



PROCESSO N.: 2016002000  
INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO: Torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra sarampo e coqueluche no ato da matrícula em creches.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, tornado obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra sarampo e coqueluche no ato da matrícula em creches situadas no Estado de Goiás, salvo em casos de impossibilidade médica de vacinação (alergias ou deficiências do sistema imunológico).

Consta do projeto que no ato da matrícula será solicitado o comprovante de vacinação. Caso não apresentado, a criança será encaminhada aos serviços de assistência social. Ainda, constada irregularidade na vacinação da criança, os responsáveis serão informados sobre as vacinas faltantes e esclarecidos sobre a importância da vacinação.

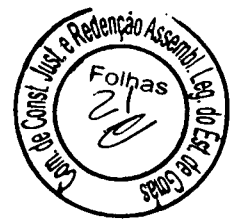
Prevê, por fim, a possibilidade de celebração de convênio com municípios e centros de vacinação para atendimento das crianças matriculadas nas creches.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o PARECER CEE – PLENO N. 020/2016, de autoria do Conselheira Relatora Maria Ester Galvão de Carvalho, em que se manifesta favoravelmente à aprovação desta matéria, recomendando, porém, que se acrescente a dispensa da apresentação de comprovante de vacinação também em casos de não imunização em razão de determinação de crença religiosa.

Essa é a síntese.

Constata-se que as matérias da propositura em pauta, a saber: educação e, principalmente, proteção e defesa da saúde, estão ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais (incisos IX e XII do art. 24, ambos da Constituição



Federal – CF), e aos demais entes tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

Note-se que, apesar de a educação infantil ser prioritariamente atribuição dos municípios (§ 2º do art. 211 da CF), não há vedação à atuação do Estado na matéria, posto que competência material comum (incisos II e V do art. 23 e arts. 205 e 211, todos da CF). Nesse sentido a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, respectivamente:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....  
V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 9º **Compete à Secretaria Estadual da Saúde**, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

.....  
VII – **estabelecer normas, em caráter suplementar**, para controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, incluindo normas técnicas especiais de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;

.....  
XIX – **coordenar e executar, em caráter complementar e/ou suplementar**, a vigilância sanitária municipal, abrangendo as ações de:

.....  
b) **vigilância epidemiológica;**

Corroborando, a Lei Federal n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre vigilância epidemiológica e programa nacional de vacinação, sendo lida com as alterações exigidas para sua compatibilização com a Constituição de 1988, prevê que:

**Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.**

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado. (Grifei).

Ademais, não há vício de iniciativa, pois não invade iniciativa reservada de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas. Também verifico que a espécie legislativa eleita é adequada. Portanto, não vislumbro vícios formais no projeto.



O projeto também é adequado às normas gerais da matéria, como pôde-se observar acima. E a medida contida na proposição apresenta correlação entre seus motivos, fins e meios, atendendo, portanto, as exigências do princípio da razoabilidade. Ademais, é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

O CEE emitiu parecer favorável ao projeto, no qual consta que:

É indiscutível a importância para a saúde pública a vigilância sobre as doenças imunopreveníveis através de vacinação. A participação da rede de ensino neste contexto amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da morbimortalidade na infância.

[...]

Devem ficar isentos do cumprimento desta lei, as crianças cujos responsáveis não concordarem com os procedimentos imunopreveníveis, quer por crença religiosa, quer por não aceitarem a prática de vacinação. Nestes casos específicos os responsáveis pelo menor deverão apresentar uma declaração à unidade escolar, em que explicitem os motivos da não vacinação, cartão da criança ou similar. O CEE sugere, neste tocante, que o Projeto de Lei trate dessa excepcionalidade, direito constitucional que não pode ser violado.

A proposta (PL 234-AL) tem caráter educativo e servirá para conscientizar os pais da importância de manter as vacinas das crianças em dia, além de trazer a proximidade de relação entre Família/Escola. A lei visa contribuir à ampliação do índice de imunização das crianças e adolescentes de todo o Estado.

Note-se que não há significativo aumento de despesa decorrente do projeto. Pelo contrário, a imunização infantil que ele estimula acarretará, a longo prazo, economia de recursos públicos, pois prevenirá doenças e os respectivos gastos públicos com medidas para o restabelecimento da saúde.

Por fim, entendo oportuno a exigência de apresentação do cartão de vacinação completo, não apenas os comprovantes referentes à imunização contra sarampo e coqueluche.

Logo, não há óbices ao projeto. Todavia, para seu aprimoramento, apresento o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 234, DE 28 DE JUNHO DE 2016*

*Obriga as creches a exigir, no ato de matrícula, a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar da criança.*



*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As creches ficam obrigadas a exigir dos responsáveis, no ato de matrícula, a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar da criança.*

*Parágrafo único. É dispensada a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar de que trata o caput quando:*

*I - for apresentada justificativa médica devidamente comprovada, como nos casos de a criança possuir alergias às vacinas ou deficiências do sistema imunológico;*

*II - os responsáveis pelas crianças não concordarem com os procedimentos de vacinação, quer por crença religiosa, quer por convicção pessoal contrária à prática de vacinação, desde que apresentem declaração em que explicitem os motivos da não vacinação.*

*Art. 2º Na ausência da apresentação de cartão de vacinação ou documento similar, a escola encaminhará a criança para os serviços de assistência social e de saúde para, se for o caso, garantir a vacinação.*

*Art. 3º Caso o cartão de vacinação ou documento similar apresentado indique irregularidades na vacinação da criança, cabe à creche:*

*I - informar aos pais ou ao responsável quais vacinas a criança deixou e deverá tomar;*

*II - esclarecer a família da criança a respeito da importância da vacinação na infância;*

*III - orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.*

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e a Secretaria da Saúde poderão firmar convênios com os municípios e com centros de vacinação para o cumprimento do disposto nesta Lei.*

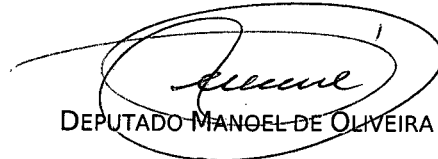


*Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.”*

Diante do exposto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos **pela aprovação deste projeto**, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2016.

  
DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA  
RELATOR